

Ministério do Planejamento, Orçamento E Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 59/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Concessão de horário especial a servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral Federal, por intermédio da Nota nº 264/2013/CGPES/PGF/AGU, de fls. 32 a 35, solicita manifestação quanto à possibilidade de concessão de redução de jornada de trabalho sem a compensação de horário, com manutenção de pagamento integral dos vencimentos, a servidor público que possui dependente com deficiência física e mental.

2. Conclui-se que ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, será concedido horário especial, mediante compensação a ser estabelecida pela chefia imediata, nos termos do inc. II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990.

3. Pela restituição dos autos à Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral Federal, para conhecimento e demais providências de sua alçada e, sem prejuízo do posicionamento ofertado, encaminhe-se cópia integral destes autos e Nota à Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas para subsidiar, se assim entender cabível estudo referente ao tema à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

ANÁLISE

4. O presente processo originou-se de requerimento da servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ocupante de cargo de Procurador Federal, lotada na PFE-FUNAI-Campo Grande/MS, sobre a possibilidade de flexibilização de sua jornada de trabalho, com manutenção de pagamento integral de seus vencimentos, em razão de possuir dependente com síndrome de down.

5. A servidora justifica o pedido com fundamento em princípios constitucionais de proteção à família; à criança e ao adolescente; à pessoa portadora de deficiência, e ainda, no Decreto Legislativo nº 186, de 2008, que trata da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas.

6. O assunto foi submetido a análise da Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral Federal, que mediante a Nota nº 264/2013/CGPES/PGF/AGU, entendeu o seguinte:

[...]

24. O horário especial previsto na Lei nº 8.112/90 não comporta, salvo melhor juízo, entendimento discricionário do Administrador, posto que indicam tanto o parágrafo segundo, quanto o terceiro da lei a extensão da garantia do horário especial ao servidor portador de deficiência, como também estendendo-a para as hipóteses em que os dependentes do servidor sejam portadores de deficiência física, considerando nessa última hipótese a necessidade de compensação.

25. Considera-se que apesar de a lei garantir a concessão do horário especial para o caso de deficiência, não foi clara no que tange a hipótese em que o dependente do servidor apresente deficiência não apenas física, como por exemplo, uma deficiência mental ou física.

[...]

7. Isto posto, infere-se que a problemática dos autos reside na possibilidade de concessão de redução de jornada de trabalho sem a compensação de horário a servidor público, em razão de possuir dependente com deficiência física e mental.

8. No que tange à concessão de horário especial a servidor com dependente portador de deficiência, destacamos o art. 98, § 3º da Lei 8.112/90, *in verbis*:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

[...]

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, **exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário** na forma do inciso II do art. 44. [\(incluído pela lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#) (grifos nossos)

9. Verifica-se que o §3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, assegurou uma jornada de trabalho diferenciada a servidor que tenha dependente portador de deficiência, no entanto, tal dispositivo legal não permitiu a redução dessa jornada sem a devida compensação de horário.

10. Assim, em razão da inexistência de amparo legal para a flexibilização da jornada de trabalho, sem a devida compensação de horário a servidor que tenha dependente portador de deficiência, esta Coordenação-Geral – CGNOR, por intermédio da NOTA INFORMATIVA nº 468/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 08 de novembro de 2013, entendeu ser necessária a submissão à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do seguinte questionamento:

a) Considerando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, bem como a existência de Projetos de Lei nº 4.526-C, de 1994; nº 2.869, de 1992; nº 4.369, de 1993, poderá ser dispensada a compensação de horário por parte do servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física?

11. Por conseguinte, a CONJUR/MP, mediante PARECER Nº 0080-3.1/2014/TLC/CONJUR/MP-CGU/AGU, de 23 de janeiro de 2014, manifestou-se nos seguintes termos:

38. **Não.** O art.98, parágrafo 3º da Lei nº 8.112/90 autoriza a concessão de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II, do art. 44, *in verbis*:

[...]

39. Observa-se que esse dispositivo legal não é compatível com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, conforme procedimento do parágrafo 3º do art. 5º da Constituição Federal, apresentando, portanto, status de emenda constitucional.

40. **Pelo contrário, o referido dispositivo legal concretiza os valores esposados no tratado internacional**, na medida em que garante horário especial diferenciado e flexível ao servidor que tenha grau de parentesco ou que tenha sob sua dependência um portador de deficiência, exigindo-se, contudo, posterior compensação de jornada, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 8.112/90. Dessa forma, o fato de a República Federativa do Brasil ter firmado a convenção internacional em comento não pode levar à interpretação de que teria sido dispensada a compensação de horários, sob pena de ofensa direta ao princípio da legalidade, na medida em que a jornada de trabalho do servidor seria reduzida sem autorização legal.

12. Depreende-se do acima transcrito que o §3º do art. 98 da Lei 8.112, de 1990 de fato **concretiza** os valores esposados no tratado internacional, na medida em que garante horário especial diferenciado e flexível ao servidor que tenha grau de parentesco ou que tenha sob sua dependência um portador de deficiência, exigindo-se, contudo, posterior compensação de jornada, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 8.112/90. Ademais, no âmbito federal inexistente amparo legal para a flexibilização da jornada de trabalho, sem a devida compensação de horário, no caso específico ora em análise.

13. Nesse sentido, convém colacionar entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarado no REOMS 16787/DF:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 16787 DF 2002.34.00.016787-0 (TRF-1)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEPENDENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DIREITO A HORÁRIO ESPECIAL (LEI [8.112/1990](#), ART. [98](#), [§ 3º](#)). SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial (Lei [8.112/1990](#), art. [98](#), [§ 3º](#)).

2. Comprovado por laudos médicos que a filha da servidora impetrante é portadora de deficiência física, que lhe exige tratamento multidisciplinar e assistência diuturna, faz jus a servidora à concessão de horário especial de trabalho, **mediante compensação de horário**, nos termos do disposto no artigo [98](#), [§ 3º](#), da Lei [8.112/90](#).

3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

14. Cumpre-nos observar que a Administração Pública já observa os princípios constitucionais de proteção à família, bem como à pessoa portadora de deficiência, tendo em vista que ela (a Administração) já concede um benefício que é a jornada de trabalho diferenciada a servidor que tenha dependente com deficiência. No entanto, respeitar os limites e peculiaridades da vida particular do servidor não significa que não seja exigido dele o cumprimento das obrigações próprias do emprego, dentre elas a compensação de horário, de modo a cumprir integralmente o seu regime semanal de trabalho.

15. Frise-se, que a compensação de horário pelo servidor deverá respeitar a duração semanal de trabalho. Nesse sentido, deve-se ressaltar que, de acordo com o art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, os servidores públicos federais devem cumprir jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta horas), observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas.

CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, conclui-se que ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, será concedido horário especial, mediante compensação a ser estabelecida pela chefia imediata, nos termos do inc. II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990.

17. Com tais informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral Federal, para conhecimento e demais providências

de sua alçada e, sem prejuízo do posicionamento ofertado, encaminhe-se cópia integral destes autos e Nota à Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas para subsidiar, se assim entender cabível estudo referente ao tema à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 26 de março de 2014.

MIRLLA PIRES REIS
Estagiária da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe de Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À consideração do Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 26 de março de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral Federal e, cópia integral destes autos e Nota à Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas para subsidiar, se assim entender cabível estudo referente ao tema à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Brasília, 26 de março de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal